

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 006.775/2014-4 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Agência Nacional do Cinema.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Embargos de declaração. PEÇA RECURSAL: R003 - (Peça 79). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Despacho do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz - (Peça 74).</p>
--	--

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Locomotiva Cinema de Arte Ltda. - ME	Peça 25, p. 2	inteiro teor
Alvarina Sousa Silva	Peça 23, p. 2	inteiro teor

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo embargos de declaração contra o Acórdão 1.132/2018-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

Os embargos de declaração foram interpostos dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Alvarina Sousa Silva	29/10/2018 - RJ (Peça 78)	8/11/2018 - DF	Sim
Locomotiva Cinema de Arte Ltda. - ME	29/10/2018 - RJ (Peça 77)	8/11/2018 - DF	Sim

Registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?	Sim
-------------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 1.132/2018-TCU-2ª Câmara?	Sim
---	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para os embargos de declaração?	Sim
---	------------

Em conformidade com o art. 34, *caput*, da LO/TCU, os embargos de declaração devem ser utilizados para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em decisão do Tribunal, devendo ser apontado o vício que pretende impugnar.

No caso em espécie, o embargante alega a existência de omissão no *decisum* combatido. Sustenta que:

A r. decisão embargada recebeu o recurso interposto pelas embargantes como mera petição entretanto, nada mencionou sobre o pedido de suspensão da presente demanda que implica prejuízo imensurável à recorrentes. (Peça 79, p. 2)

Desse modo, considerando o conflito de decisões proferidas na esfera judicial e na administrativa, as embargantes requerem seja suprida a omissão ora suscitada a fim de que seja deferida a suspensão da presente Tomada de Contas até ulterior julgamento do recurso interposto na esfera judicial e consequente trânsito em julgado (Peça 79, p. 3).

Considerando que esse exame cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência efetiva de omissões, contradições ou obscuridades, verifica-se que o argumento apresentado pela embargante se enquadra, ao menos em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992.

Resta atendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade.

2.7. OBSERVAÇÕES

Impende tecer alguns comentários acerca do cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática, no âmbito desta Corte de Contas.

A Serur, tradicionalmente, considerava não ser cabível a oposição de embargos de declaração em face de despacho decisório, em razão do art. 287 do RI/TCU que dispõe que “cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal” (grifo acrescido), conforme evidenciado no Acórdão 346/2019-TCU-2ª Câmara.

Contudo, recentemente esta Corte alterou o entendimento quanto à admissibilidade de embargos de declaração contra decisão monocrática de Ministro Relator, desde que observados os seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido, o Exmo. Ministro Bruno Dantas consignou no Voto que fundamenta o Acórdão 132/2018-TCU-Plenário que:

13. Quanto aos embargos de declaração, impende tecer alguns comentários acerca do conhecimento dessa espécie recursal contra decisão monocrática, no âmbito desta Corte de Contas.

14. É cediço que os embargos declaratórios buscam eliminar imperfeições que se apresentem no corpo da prestação jurisdicional, exercendo a função de expediente técnico à complementação das decisões, ante a presença de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões.

15. Sabe-se, outrossim, que a Lei Orgânica do TCU e o Regimento Interno trazem em seus arts. 34 e 287, respectivamente, as possibilidades de cabimento desse tipo recursal, *in verbis*:

‘Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida. (...)’

‘Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em

acórdão do Tribunal. (...) ‘

16. Vê-se que, embora a Lei Orgânica desta Casa fale no cabimento de embargos de declaração em face de decisão do Tribunal, sem excluir a possibilidade do uso desse recurso para impugnar decisões monocráticas, o Regimento Interno foi mais restritivo, ao prever o cabimento do aludido recurso apenas em face de acórdãos.

17. No âmbito deste Tribunal, existem julgados, a exemplo do Acórdão 1.838/2009 – TCU – Plenário, que afirmam categoricamente o não cabimento dos embargos de declaração em face de despachos.

18. Não obstante, entendo que decisões monocráticas podem encontrar-se maculadas de obscuridade, contradição ou omissão, e que, nesses casos, é admissível a oposição de embargos de declaração com vistas a aclarar e integrar a decisão.

19. Outrossim, ainda que se pudesse cogitar o conhecimento da exordial como agravo, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, impende ressaltar que, a despeito de esta espécie recursal estar amparada regimentalmente nesta Corte, no caso em análise o recurso hipoteticamente ‘impróprio’ (os embargos) não foi interposto no prazo adequado do suposto recurso próprio (o Agravo) e, portanto, tal princípio não poderia ser aplicado. Nesse sentido o Acórdão 1.885/2017 – TCU – Plenário, que enuncia:

‘O princípio da fungibilidade recursal só pode ser aplicado quando o recurso impróprio é interposto no prazo adequado do recurso próprio, se for possível o provimento recursal e se houver dúvida acerca da espécie recursal adequada, decorrente de divergência doutrinária ou jurisprudencial.’

20. A aplicação do recurso de agravo para decisões monocráticas é indiscutível. Todavia, em minha opinião, não há que se falar em ilegalidade processual na interposição dos embargos declaratórios, desde que devidamente observados e respeitados seus pressupostos de admissibilidade.

21. No âmbito do judiciário, a apresentação dos aclaratórios contra qualquer tipo de deliberação é atualmente aceita, configurando posição dominante e acertadamente adotada pela doutrina, igualmente para os casos de omissão, contradição ou obscuridade que possam surgir. Tal tendência foi felizmente positivada no novo Código de Processo Civil, o qual, em seus arts. 1.022 e 1.024, assim dispõe:

‘Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

(...)

Art. 1.024. (...) § 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.’

(...)

22. Isto posto, perfilho entendimento de que não é mais sustentável a tese que defende a ausência de respaldo normativo para a admissão de embargos declaratórios em face de decisões unipessoais.

23. Portanto, presentes os requisitos atinentes à espécie, os presentes embargos devem ser conhecidos, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 (grifo acrescido).

Esse entendimento foi reafirmado por meio do Acórdão 1.350/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti.

Pelo exposto, propõe-se o conhecimento dos embargos de declaração ora analisados, alinhando, desse modo, o entendimento da Serur àquele firmado recentemente pelo Plenário desta Corte de Contas.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer dos embargos de declaração opostos por Alvarina Sousa Silva e Locomotiva Cinema de Arte Ltda. - ME em face do Despacho do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz constante da Peça 74;

3.2 redistribuir o processo no âmbito do Serviço de Admissibilidade de Recursos (SAR) para instrução do mérito dos presentes embargos, em atenção ao Despacho de Peça 80, tendo em vista o despacho embargado (Peça 74) tratar de mera petição examinada pelo mencionado Serviço.

SAR/SERUR, em 8/4/2019.	Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------